



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA N° - CCJ
(PEC nº 45, de 2019)

Suprime-se o inciso III do § 1º do art. 156 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, tem como objetivo reformar a tributação sobre o consumo no Brasil, focando nos tributos sobre o valor agregado. No entanto, alguns dispositivos propostos na PEC, especialmente os que se referem à modificação do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), não se relacionam diretamente com o propósito central da reforma.

A inclusão de medidas relacionadas à tributação sobre a propriedade, como a atualização da base de cálculo do IPTU, pode desviar a atenção do debate essencial que é a reforma dos impostos sobre o consumo. Isso também pode comprometer o equilíbrio de poderes municipais, enfraquecendo o Legislativo em favor do Executivo.

Além disso, ao expandir o escopo da PEC para incluir questões patrimoniais, corremos o risco de criar complexidades desnecessárias que dificultam a aprovação da proposta e prejudicam sua implementação prática.

Portanto, é crucial que mantenhamos o foco da PEC 45 na reforma dos tributos sobre o consumo, permitindo discussões detalhadas e eficientes sobre o sistema de arrecadação e as mudanças necessárias para sua



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

implementação. Questões relacionadas ao IPTU e tributação patrimonial devem ser tratadas em momentos oportunos, quando se debaterem os tributos patrimoniais.

Do ponto de vista da legalidade tributária, a capacidade da administração pública de modificar a base de cálculo ao determinar o valor venal dos imóveis para a cobrança do IPTU é não apenas manifestamente constitucional, uma vez que viola diretamente um dos princípios mais relevantes em matéria tributária, o princípio da legalidade (art. 150, I, da CF), que decorre do artigo 5º, inciso II da CF, e também fere a cláusula pétreia (art. 60, §4º, da CF), ferindo diretamente os direitos e garantias individuais dos contribuintes, em especial as limitações ao poder de tributar.

É importante destacar que o constituinte conferiu ao Poder Executivo apenas a competência para aumentar tributos com características regulatórias, como os de importação e exportação (IPI, IOF e ICMS e CIDE sobre combustíveis), nos termos dos arts. 153, § 1º, 155, § 4º, IV, e 177, § 4º, I, "b" da CF. Ou seja, se assim determinou expressamente, consequentemente excluiu todos os outros tributos dessa delegação, que estão sujeitos à regra geral da estrita legalidade tributária do art. 150, I, da CF. Essa delegação é, ressalte-se, uma prerrogativa do constituinte. Portanto, os Municípios não possuem liberdade irrestrita na escolha dos critérios que compõem a base de cálculo e o valor venal do IPTU.

Além disso, o art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, estipula que apenas a lei ordinária pode instituir a base de cálculo dos tributos. Isso visa garantir a efetivação do princípio da legalidade tributária previsto na CF, que estipula que o tributo só pode ser exigido por meio de uma lei que o estabeleça. Portanto, o contribuinte deve estar ciente dos critérios que compõem a base de cálculo de cada tributo, especialmente o IPTU.

A tentativa de excepcionar, de maneira "simples", uma mudança significativa na atualização mais frequente do valor dos imóveis, em detrimento do artigo 150, inciso I, constitui uma violação ao dispositivo constitucional inalterável, uma vez que a Legalidade é um dos princípios fundamentais do direito tributário que protege os direitos fundamentais dos contribuintes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

Diante da relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO